



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)

GMDAR/TKW/JFS

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS APÓCRIFAS. VALIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que as fichas financeiras juntadas pela Reclamada não são meio de prova hábil a comprovar o pagamento das horas extras, por não conter a assinatura do empregado. Afere-se do acórdão regional que a impugnação realizada pelo Reclamante diz respeito tão somente ao aspecto formal do documento e não ao seu conteúdo (efetivo pagamento das horas extras). 2. A tese da Reclamada, transcrita no acórdão e não desconstituída pelo Reclamante, é no sentido de que *"as empresas de grande porte efetuam o pagamento dos salários e demais componentes da remuneração de seus empregados através de depósitos eletrônicos em cada uma das contas bancárias respectivas, por sistema informatizado disponibilizado pelas instituições financeiras do país. Após a compensação do referido depósito, é emitido extrato na forma de Ficha Financeira"*. 3. Nesse cenário, é certo que as fichas financeiras emitidas pelo empregador para fins de controle de seus pagamentos não equivalem aos recibos, na dicção do artigo 464 da CLT e, por isso, não exigem a assinatura dos respectivos empregados. 4. Trata-se de



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461.

prática comum nos dias atuais o pagamento de salários dos trabalhadores por meio de transação bancária eletrônica, de modo que, em observância ao princípio da aptidão para a produção da prova, cumpria ao Reclamante impugnar de forma objetiva os dados constantes nas referidas fichas, bastando, para isso, juntar um de seus contracheques que demonstrasse, eventualmente, a incorreção dos valores informados nos aludidos documentos, o que não ocorreu. Divergência jurisprudencial configurada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-385-69.2014.5.05.0461**, em que é Recorrente **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.** e Recorrido [REDACTED].

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 142/155, admitido apenas quanto ao tema "fichas financeiras sem assinatura do empregado. validade" pela decisão às fls. 171/173.

Anoto que a Reclamada não interpôs agravo de instrumento com relação aos temas não analisados (média de horas extras e banco de horas), conforme preceitua a IN-TST 40/2016.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 176.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461.

1.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

Assinalo que na decisão de admissibilidade do recurso

de revista o Tribunal Regional não se manifestou sobre os temas "**MÉDIA DE HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS**" e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão.

Preclusa, assim, a análise das matérias, nos termos do artigo 1º, §1º, da IN/40 do TST.

1.1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FICHAS FINANCEIRAS APÓCRIFAS.

Eis o teor do acórdão do Tribunal Regional:

“Das Questões Relacionadas à Jornada de Trabalho. Das Fichas Financeiras

Inconformado com a decisão a quo que acolheu os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada, argumenta o reclamado que trouxe aos autos cartões de ponto válidos, que não poderiam ser desprezados como meio de prova da jornada laborada, bem como da concessão do intervalo intrajornada. Alega, em reforço, a quitação de todas as horas extras eventualmente laboradas, e que não foram objeto de compensação do válido banco de horas, de modo que "as empresas de grande porte efetuam o pagamento dos salários e demais componentes da remuneração de seus empregados através de depósitos eletrônicos em cada uma das contas bancárias respectivas, por sistema informatizado disponibilizado pelas instituições financeiras do país. Após a compensação do referido depósito, é emitido extrato na forma de Ficha Financeira.". Pede a reforma.

Sem razão.

Equivoca-se o Reclamado quanto à validade dos cartões de ponto (sequência a partir do id. d64a41d). A sentença não os desprezou como meio



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461

de prova. Ao contrário, deu a esses documentos o valor probante da jornada de trabalho neles assinalada, à exceção dos meses em que o empregador, detentor do ônus da prova de trazer aos autos os registros de ponto de todo o período contratual, assim não procedeu, nem justificou a ausência. Para o período a descoberto, seja em relação à jornada de trabalho alegada na inicial, seja quanto ao intervalo intrajornada, a sentença corretamente aplicou a presunção a que alude as Súmulas 338, I e 437, ambas do TST c/c arts. 818 da CLT e 373, II do novo CPC, na medida em que não foi elidida pelo demandado.

A prestação de horas extras registradas revela-se habitual e não há nos autos prova de que foi avençada a compensação de jornada mediante banco de horas. O contrato de trabalho (id. 7c740d1) faz menção, na cláusula quarta, a uma possibilidade de vir a ser celebrado acordo de compensação de horas apenas.

A reclamada alegou o escorreito pagamento das horas extras e reflexos, e que tal comprovação veio aos autos através das fichas financeiras adunadas (id. d337c89). Dessa maneira, trouxe para si o ônus de provar o fato extintivo (Inciso II do art. 373 do novo CPC). Contudo, porque devidamente impugnados pelo obreiro (videid. bc8999a), as fichas financeiras, enquanto documento unilateralmente produzido, não têm o alcance probatório pretendido (art. 464 e parágrafo único da CLT), na medida em que não estão assinadas pelo empregado, que com elas não anuiu.

Com esses fundamentos, fica integralmente mantida a sentença. Apelo improvido.

(fls.138/139 - grifo nosso)

A Reclamada sustenta que "as fichas financeiras não perdem seu valor pela simples ausência de assinatura, sendo indispensável prova de que as informações ali apostas não conferem com a realidade" (fl. 146).

Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu que as fichas financeiras



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461.

apresentadas pela Reclamada não são meio de prova hábil a comprovar o pagamento das horas extras, em razão de não possuir a assinatura do empregado.

O julgado transcrito à fl. 147, oriundo do TRT da 1ª

Região, apresenta tese oposta a do Tribunal Regional, no sentido de que

“As fichas financeiras sem a chancela do trabalhador não comprometem a veracidade de seu conteúdo e são hábeis a comprovar a paga de horas extraordinárias, haja vista que, nos dias atuais, tem sido praxe o crédito salarial em conta-corrente, com a mera entrega do recibo aos empregados”.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE.

A Corte de origem concluiu que as fichas financeiras apresentadas pela Reclamada não são meio de prova hábil a comprovar o pagamento das horas extras, por ser documento unilateralmente produzido e por não contar com a assinatura do empregado.

Afere-se do acórdão regional que a impugnação realizada pelo Reclamante diz respeito tão somente ao aspecto formal do documento (ausência de assinatura) e não ao seu conteúdo (efetivo pagamento das horas extras).

A tese da Reclamada, transcrita no acórdão e não desconstituída pelo Reclamante, é no sentido de que *“as empresas de grande porte efetuam o pagamento dos salários e demais componentes da remuneração de seus empregados através de depósitos eletrônicos em cada uma das contas bancárias respectivas, por sistema informatizado disponibilizado pelas instituições financeiras do país. Após a compensação do referido depósito, é emitido extrato na forma de Ficha Financeira”.* (fl. 139)

Nesse cenário, é certo que as fichas financeiras



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461.

emitidas pelo empregador para fins de controle de seus pagamentos não equivalem aos recibos, na dicção do artigo 464 da CLT e, por isso, não exigem a assinatura dos respectivos empregados.

Trata-se de prática comum nos dias atuais o pagamento

de salários dos trabalhadores por meio de transação bancária eletrônica, de modo que, em observância ao princípio da aptidão para a produção da prova, cumpria ao Reclamante impugnar de forma objetiva os dados constantes nas referidas fichas, bastando, para isso, juntar um de seus contracheques que demonstrasse, eventualmente, a incorreção dos valores informados nos aludidos documentos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No caso concreto, o Regional entendeu que a empresa não comprovou o fato extintivo alegado (pagamento) haja vista que as fichas financeiras residentes nos autos foram impugnadas, por não haver a assinatura do obreiro. Por outro lado, o acórdão paradigma nº00713-2008-005-10-01-9, oriundo do TRT da 10ª Região, consigna entendimento diametralmente oposto no sentido de que as fichas financeiras, mesmo que não assinadas, tem valor probante equivalente a recibo de pagamento, demandando prova consistente em contrário. Logo, configurada a divergência jurisprudencial quanto ao fato de as fichas financeiras, papéis não assinados, serem documentos idôneos para demonstrar pagamento, ou não, provejo o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A decisão que determinou a devolução de descontos a título de contribuição assistencial, diante da ausência de prova de sindicalização do empregado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119, da SDC,



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461

deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido. PROVA DE PAGAMENTO. FICHAS FINANCEIRAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.

Segundo o quadro fático delineado pelo Tribunal, o reclamante cingiu-se a impugnar as fichas financeiras, sob o argumento de que estas não continham sua assinatura. Logo, não atacado o conteúdo de tais papéis ou negado o recebimento dos valores nele consignados, conclui-se que as fichas financeiras são válidas enquanto meio de prova. Isto porque é sabido que o mundo moderno já não concebe pagamento de trabalhador em "boca de caixa" até mesmo por medida de segurança. O estágio atual permite às empresas pagamento de salário por depósito bancário e as fichas financeiras constituem o controle da empresa de que tais depósitos foram efetuados. Assim, data vênia, tais documentos presumem-se válidos no sentido de que demonstram depósito efetuado. Não basta assim a simples impugnação por ausência de assinatura, uma vez que pode o empregado demonstrar a sua imprestabilidade com a apresentação de simples extrato bancário. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o abatimento dos valores consignados nas referidas fichas a título de horas **in itinere**. (RR -

318-22.2012.5.05.0511 , Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. No caso dos autos, conforme consignado no acórdão, os empregados eram submetidos a toques em braços e pernas e, por vezes, obrigados retirar blusas de frio, sapatos e pertences da bolsa. Ao contrário do Regional, esta Corte entende que nesses casos fica caracterizado o abuso no exercício regular de direito da empresa e provado o fato constitutivo do direito do reclamante à indenização por danos morais, em razão do constrangimento à sua honra e intimidade durante o procedimento de revista. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS.



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE FICHAS
FINANCEIRAS E DE DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO
ELETRÔNICOS. VALIDADE DO BANCO DE HORAS. 1. O Tribunal Regional, soberano na análise de prova, deixou expresso que as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamento eletrônicos são hábeis para comprovar o pagamento das horas extras. Infere-se, ainda, da decisão recorrida, que o TRT rejeitou a impugnação acerca da validade das fichas financeiras, em vista do que dispõe o art. 464 da CLT, porque não houve pedido de pagamento horas extras com esse fundamento e o reclamante não negou expressamente ter recebido os valores consignados nas referidas fichas. 2. Quanto aos argumentos acerca da validade do banco de horas, ao contrário do alegado pelo reclamante, o Regional deixou expresso que a reclamada juntou os acordos coletivos instituidores do regime de compensação mediante banco de horas e que os documentos são válidos, pois apresentam inclusive os números de registros no MTE, e a sua autenticidade é confirmada na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego na internet. Nesse contexto, decisão diversa ensejaria novo exame do conjunto probatório, defeso nesta fase recursal, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 459-53.2011.5.02.0319 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

Anoto, por oportuno, que no acórdão proferido no processo nº 214-28.2015.5.17.0014, de minha relatoria, discutiu-se circunstância diversa da tratada no presente caso.

Afinal, ainda que conste da ementa do referido julgamento a expressão "fichas financeiras apócrifas" e, ainda, que não tenha se considerado a validade das fichas financeiras juntadas, o fato é que, diferentemente da hipótese tratada nos autos, constou daquele acórdão regional a premissa de que havia recibos de pagamento não assinados e impugnados pelo empregado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade das fichas financeiras, determinar que sejam deduzidos da condenação os valores constantes daqueles documentos relativos ao pagamento das horas extras e reflexos.



PROCESSO Nº TST-RR-385-69.2014.5.05.0461.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das fichas financeiras, determinar que sejam deduzidos da condenação os valores constantes dos referidos documentos relativos ao pagamento das horas extras e reflexos.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001d361DE47188711.